



Nº 2158935-41.2022.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - São Paulo - Agravante: Estado de São Paulo - Agravado: Apeoesp Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - Vistos.49816 1. Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, retirado de decisão interlocutória (fls. 91) que deferiu a liminar pleiteada pela APEOESPA, nos autos de ação civil pública que ajuizou, relatando que a agravante estava na iminência de implantar no Estado de São Paulo o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares Pecim, estimulando que escolas da rede pública estadual adiram a ele. O Estado de São Paulo aderiu ao programa, por intermédio de lei meramente autorizativa, que possui vício de iniciativa, e não tem respaldo constitucional. Foi assim que, especificamente no que se refere à E.E. Profª Noêmia Bueno do Valle, realizou-se deliberação pelo conselho da escola, de forma irregular, em violação ao artigo 95 do Estatuto do Magistério Paulista (LC nº 444/85), com a participação de alunos menores de idade, acerca da implementação do Pecim na unidade. A adesão da escola seria também ilegal, pois não há qualquer parecer ou resolução do Conselho Nacional de Educação ou mesmo do Conselho Estadual de Educação que dê respaldo ao projeto, até porque sistema de ensino estranho aos Planos Nacional e Estadual de Educação e que viola o artigo 3º, II e III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na medida em que imprime caráter ideológico às escolas públicas. 2. Processe-se o presente agravo de instrumento, com o efeito suspensivo. Nesta fase de cognição sumária, não se vislumbram os requisitos necessários para o afastamento da decisão administrativa tomada, ato em regra tomado em benefício da população e que, em princípio, não pode ser considerado como prejudicial a população. É medida já implantada em outros Estados e se entendida como nefasta, importaria no reconhecimento de que as já existentes também são malélicas. 3. Não se pode negar que a agravada tenha razão. Mas não pode isso, sem um certo grau de aprofundamento na matéria, ser reconhecido. 5. À contraminuta (art. 1.019, II do CPC). Após, tornem conclusos, servindo o presente como ofício. São Paulo, 19 de julho de 2022. - Magistrado(a) José Luiz Gavião de Almeida - Advts: Nara Cibele Neves (OAB: 205464/SP) - Cesar Rodrigues Pimentel (OAB: 134301/SP) - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104

Nº 2160414-69.2022.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Agravo de Instrumento - São Paulo - Agravante: André Luis Evangelista - Agravado: Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (Polícia Civil do Est. de São Paulo) - Agravado: Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (iirgd) - Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Andre Luis Evangelista contra decisão que, proferida nos autos do habeas data (1037832-22.2022.8.26.0053) que impetrou em face do diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), ora agravado, teria indeferido a tutela antecipada, ao fundamento de não estarem presentes os requisitos legais autorizadores. Sustenta o agravante, em síntese, que o fumus boni iuris estaria caracterizado diante da flagrante incorreção ou ausência de atualização de informações sobre sua pessoa constantes na base de dados do IIRGD, conforme os documentos juntados, relativas a inquéritos policiais e processos judiciais criminais contra si instaurados. E o periculum in mora decorreria da manutenção de informações viciadas em seu nome em banco de dados público, cuja eventual alteração pela via administrativa seria geralmente recusada pelo órgão competente. Pugna, assim, pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar-se a imediata correção dos dados, conforme as certidões e extratos juntados, e, no mérito, a confirmação dessa, reformando-se a r. decisão recorrida. Pois bem. Inicialmente, vale lembrar que, na sede deste recurso, não é possível adentrar no efetivo mérito da ação, cabendo, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Pois bem. A antecipação de tutela, como o nome indica, importa no provimento do pedido ou parte dele de forma excepcional, que só ocorreria de ordinário depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia, com a prolação de sentença de mérito. Para que seja deferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o Código de Processo Civil impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e § 3º). Na hipótese dos autos, analisando-se os argumentos das razões recursais junto ao conjunto probatório, não se vislumbram presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Como é possível depreender da situação fático-jurídica dos autos, não há elementos que permitam se vislumbrar, sem a instauração do contraditório e da ampla defesa, a probabilidade do direito (fumus boni iuris), de plano, especialmente no tocante à presunção de legalidade e de legitimidade de que gozam os atos da Administração Pública. Isso porque, para a adequada análise da questão, deve-se ponderar, inicialmente, que, compulsando-se os autos do feito principal, verificou-se o não preenchimento dos requisitos da Lei nº 9.507, de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, sobre a adequada instrução da inicial: Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda. Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão. (destaquei) Assim, embora não se ignore a relevância da questão de fundo, garantida constitucionalmente tanto para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, quanto para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (CF, art. 5º, LXXII), deve haver prova pré-constituída, além da veracidade dos dados e das informações a serem alteradas, também da recusa por parte do órgão público competente. É o que se extrai da Súmula nº 2 do Superior Tribunal de Justiça: Não cabe o habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra 'a') se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. No caso dos autos, conquanto tenha o agravante feito, no curso da instrução, requerimento administrativo junto ao órgão competente, para requerer as alterações correspondentes (fls. 66/70), ainda assim não houve comprovação da ocorrência das circunstâncias prevista na norma de regência (LHD, art. 8º, p. único), que se estendem, na inteligência da norma e dos precedentes jurisprudenciais da Corte Superior, a outras hipóteses para além da recusa, indeferimento ou mora, como a omissão (HD 147, rel. Min. Arnaldo Esteves, 3ª Seção, j.: 12/12/2007) ou o fornecimento incompleto (HD 149, rel. Min. Nilson Naves, 3ª Seção, j.: 10/6/2009). Desse modo, as medidas então adotadas pelo Poder Público gozam da presunção de legitimidade, pois o ordenamento jurídico pátrio somente veda atos ou ordens praticadas por ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verificou, de plano. A consequência dessa presunção ensina Hely Lopes Meirelles é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia (Direito Administrativo Brasileiro, 32. ed., Malheiros: São Paulo, p. 138). No mesmo sentido: Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, 11. ed., Saraiva: São Paulo, p. 74) e Maria Sylvania Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 19. ed., Atlas: São Paulo, p. 208). Assim, para fins de concessão de caráter liminar, não há como, nesta fase, vislumbrar-se a hipótese de o Judiciário imiscuir-se em ato discricionário da Administração não havendo nenhuma evidência de ilicitude, que, no caso, poderia se caracterizar pela recusa, indeferimento,